



A INAPLICABILIDADE, NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA, DO ART. 854, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Júlio C. S. Pereira *

RESUMO

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST enuncia a aplicabilidade do disposto no § 2º do art. 854 do novo CPC ao Processo do Trabalho. Trata-se de afronta ao princípio da celeridade, na medida em que a abertura de prazo, a cada constrição de numerário, por meio de sistema eletrônico, produz desnecessário elastecimento ao trâmite processual, situação que contribui para a morosidade do Judiciário Trabalhista. O afastamento do mencionado dispositivo não representa prejuízo à dialética do processo, pois fica a insur-

gência a cargo do devedor ou na oportunidade dos embargos à execução.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Celeridade. Princípio da Razoável Duração do Processo. Art. 769 da CLT. Art. 854, § 2º, do CPC.

ABSTRACT

Normative Instruction nº 39/2016 TST states the applicability of § 2 of art. 854 of the new Code of Civil Proceedings applied to the Labour Process. It is a threat to the principle of celerity, thus for each arrest of values by an

* Servidor da Justiça do Trabalho da 10ª Região, bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub, pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.



A INAPLICABILIDADE, NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA, DO ART. 854, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Júlio C. S. Pereira *

RESUMO

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST enuncia a aplicabilidade do disposto no § 2º do art. 854 do novo CPC ao Processo do Trabalho. Trata-se de afronta ao princípio da celeridade, na medida em que a abertura de prazo, a cada constrição de numerário, por meio de sistema eletrônico, produz desnecessário elastecimento ao trâmite processual, situação que contribui para a morosidade do Judiciário Trabalhista. O afastamento do mencionado dispositivo não representa prejuízo à dialética do processo, pois fica a insur-

gência a cargo do devedor ou na oportunidade dos embargos à execução.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Celeridade. Princípio da Razoável Duração do Processo. Art. 769 da CLT. Art. 854, § 2º, do CPC.

ABSTRACT

Normative Instruction nº 39/2016 TST states the applicability of § 2 of art. 854 of the new Code of Civil Proceedings applied to the Labour Process. It is a threat to the principle of celerity, thus for each arrest of values by an

* Servidor da Justiça do Trabalho da 10ª Região, bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub, pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

automated system, it will produce an unnecessary increase of the procedural action, a situation that contributes to the protraction of processual proceedings. The removal of this device does not imply on any harm to the dialectics of the process, as the insurgency will rely on charge of the debtor, on the event of the appeal during the execution.

KEYWORDS: *Principle of Celerity. Principle of Reasonable Duration of the Process. Art. 769 of the Labor Code. Art. 854, § 2, of the CPC.*

INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 16 de março de 2016, aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto nos parágrafos do art. 854 do novel Diploma Processual Civil.

O mencionado dispositivo, sobretudo o § 2º do art. 854 do CPC, impõe a intimação do devedor após a realização de ato constitutivo de numerário por sistema eletrônico – o conhecido sistema Bacenjud. Assim, cada constrição dessa natureza, comportará a abertura de prazo para manifestação do devedor.

À luz do art. 769 da CLT, o Direito Processual comum figura na qualidade de fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos omissos, exceto incompatibilidade com este último.

É exatamente a questão da incompatibilidade que se tenciona demonstrar com a presente abordagem, tendo em vista a clara desarmonia entre o dispositivo do CPC e a

ordem celetista, no conjunto de sua postura principiológica.

DESENVOLVIMENTO

Nos termos do art. 769 da CLT, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Nesse aspecto, é importante notar que o verbete “direito”, acolhido pelo citado preceito legal, não se confunde com artigo de lei, pois, embora o abranja, é mais que a lei. Ele é o resultado de normas e princípios rege-dores de determinada matéria, compreendi-da na latitude de seu alcance jurídico.

Sem a necessidade de se descer a minu-dências teóricas, significa dizer que o opera-dor do direito, ao lidar com o dispositivo da lei, sabe que o cerne do que parece ser sim-ples letra fria ao leigo, na verdade, congrega, no calor de sua essência, diversas normas e princípios informadores que gravitam na órbi-ta da própria norma veiculada pelo dispositi-vo objeto de exame.

Por exemplo, para se aplicar o art. 121 do Código Penal, que cuida do crime de ho-micídio, concorrem ao valor que a ordem jurídica pretende preservar, grosso modo, a maioria, a capacidade e a ausência de excludentes de ilicitude. Esses são pressupos-tos encontrados em outros dispositivos do mencionado Diploma, além de princípios e valores construídos no âmbito do referido ramo do Direito, configurando a pauta nor-mativa circundante na trajetória do referido art. 121, à guisa de verdadeiro satélite orien-tador de sua posição no sistema.

Retomando a matéria de fundo, constata-se, no art. 769 da CLT, que o elemento de colmatação hábil a amparar o Processo do Trabalho, nas hipóteses de omissão, assenta-se nas normas e nos princípios encontrados no Direito Processual comum, os quais não podem representar incompatibilidade com esses mesmos elementos colhidos no plano trabalhista.

Assim, apenas a omissão verificada em um, a saber, no Direito Processual do Trabalho, recomenda o suprimento pelo outro, isto é, pelo Direito Processual comum, desde que compatível com a ordem daquele.

Com esteio nesses parâmetros, e com respeito a posicionamentos diversos, é possível, em suma, alcançar a conclusão de que o art. 854, § 2º, do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho, embora o art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, enuncie sua aplicabilidade.

O Direito Processual do Trabalho é arquitetado sobre toda uma gama de pressupostos tecidos com o fim de viabilizar, da forma mais célere possível, a prestação material consagrada no título executivo – a sentença trabalhista, em sua maioria.

É importante observar que a natureza alimentar da pretensão deduzida em Juízo é o núcleo irradiador da celeridade conferida ao Processo do Trabalho. Ela posta-se como o

brasão da especificidade axiológica haurida de seu histórico, o qual é revelado no nível de relação obrigacional específica – o liame de emprego.

É exatamente a celeridade, esse epíteto tão importante à entrega da prestação jurisdicional, o verdadeiro propugnáculo ofertado pelo Judiciário para se alcançar a praticidade do direito a ser entregue, de fato, ao trabalhador.

“Por isso, é possível entender que o bloqueio de numerário, quando efetuado, não deve comportar a abertura de prazo para manifestação do devedor.”

Nesse cenário, afigura-se completamente incompatível com a pauta de valores tutelados na Justiça do Trabalho a possibilidade ofertada ao executado de se opor a cada constrição de numerário levada a efeito pelo sistema eletrônico denominado Bacenjud, conforme preceitua o art. 854, § 2º, do CPC. Ilustrativa-

mente, dez constrições ensejariam a abertura de prazo por dez vezes para manifestação do interessado, o que pouco condiz com a razoabilidade e com o bom senso de modo geral, porque depõe contra a celeridade.

Por isso, é possível entender que o bloqueio de numerário, quando efetuado, não deve comportar a abertura de prazo para manifestação do devedor. Isso não se traduz em prejuízo a direito, uma vez que, havendo motivos para impugnação, ordinariamente o executado apresentará petitório aduzindo seus fundamentos para a liberação do valor constringido. Se isso não ocorrer, haverá oportunidade por época dos embargos à execução.

A prática ora sugerida evita o aumento da massa de trabalho à secretaria da vara. A relevância de afetação da ocorrência passa a ser suscitada pela parte, caso entenda necessário. E se a insurgência comportar relevo legal, a impenhorabilidade será reconhecida. Com isso, afastam-se oportunidades a manifestações inócuas e descabidas, as quais reclamam decisão a respeito. Não haverá prejuízo, porque a oportunidade não estará preclusa. Além disso, reduz-se o tempo de elastério para a entrega da prestação jurisdicional, objetivo constitucionalmente eleito na presente Ordem Jurídica.



Nessa órbita encontra-se o princípio da razoável da duração do processo, segundo o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cujo entalhe jurídico privilegia a celeridade na tramitação processual. Não há aí uma autorização para a celeridade de forma indiscriminada, mas sim para que os atos processuais sejam praticados em tempo ajustado ao estritamente necessário, evitando-se a morosidade.

O aporte principiológico ora tratado é de base constitucional e deve ser aplicado ao processo como um todo. Por isso, teria pujança até mesmo para a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 854 do CPC. Não há nenhum problema no fato de a alegação de impenhorabilidade ser examinada pelo Juízo no momento de sua insurgência, caso o executado a apresente ou, não a apresentando, após a abertura de uma única oportunidade para se opor contra todas as constringências realizadas.

Na hipótese do Processo do Trabalho, visualiza-se que o contrário representaria cerrar os olhos a todo um histórico de conquistas de direitos que culminaram na celeridade objetivada, sobretudo de matiz constitucional, à vista da natureza alimentar das verbas respectivas. O processo executório é senão o instrumento dialético restrito com vistas a exaurir a prestação jurisdicional fundada em título já definido ou, quando provisório, resguardado por mecanismos próprios de proteção do crédito discutido, a fim de se evitarem irreversibilidades.

Além disso, como a toga do magistrado não deve ser tão espessa de modo a evitar a inserção do substrato social que o circunda, é consabida a existência do subalterno intento

protelatório a repousar diuturnamente no espírito do devedor, sobretudo quando ele se constitui em grandes empresas.

Então, afigura-se, descabida, desnecessária e desarrazoada a possibilidade de abertura de prazo para insurgência a cada constrição de numerário, nos termos examinados. Muito mais prático é delegá-la à faculdade do devedor, prosseguindo-se a execução com menos óbices e sem entraves que pouca homenagem prestam à efetividade. E é importante lembrar que efetividade para o trabalhador, homem médio, é dinheiro no bolso, é comida no prato, é respeito perante seus credores, é, enfim, a dignidade na vida real, destacada de uma bela folha de papel que, muitas vezes, produzida na fase de conhecimento, proporciona efêmera alegria de realização, apenas.

A ordem trabalhista não compactua com formalidades desnecessárias que só prejudicam a celeridade e a praticidade de um direito tão urgente ao trabalhador. Isso porque, em termos práticos, traduz-se em alimentação, saúde, vestuário, transporte, pretensões básicas que integram o plexo dos núcleos essenciais de direitos corporificadores da dignidade humana e da valorização do trabalho como fatores de relevo perante a ordem econômica.

A propósito, o art. 170 da Constituição da República posta a ordem econômica abaixo do luminar da valorização do trabalho, prestando serviço a este, e não o contrário.

Por certo, o Direito não deve prescindir da dialética, bem como das formalidades essenciais a um tratamento equânime e conducente a uma prestação jurisdicional mais

próxima possível da isenção e da justiça social. Negar aplicabilidade ao art. 854, § 2º, do CPC, no âmbito da Especializada Trabalhista, não afronta a dialética de oportunidade de oposição pelo exequente. Antes, presta homenagem ao pórtico de valores do Processo do Trabalho, traduzindo-se em sua celeridade, a qual se justifica pela natureza do direito tutelado em juízo.

Pensar de modo diverso, data maxima venia, seria admitir um Direito que se preocupa mais com o bisturi que com o paciente, na cura dos males sociais que, por vezes, o Poder Executivo não se digna a corrigir a contento.

CONCLUSÃO

A Ordem Processual Trabalhista reclama a não aplicabilidade do disposto no § 2º do art. 854 do CPC, cujo teor impõe a obrigatoriedade de intimação do executado a cada bloqueio de numerário levado a efeito por sistema eletrônico.

O citado procedimento depõe contra a celeridade e contra a razoável duração do processo, figuras principiológicas de envergadura constitucional. Além disso, o mencionado dispositivo afigura-se inócuo, diante da possibilidade de o executado manifestar-se, caso entenda necessário, por simples peticionamento e, não o fazendo, tem, ainda, a oportunidade de aduzir a matéria em sede de embargos à execução.

Portanto, sugere-se a revisão do disposto no art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, no que respeita à obrigatoriedade contida no § 2º do art. 854 do CPC, porque incompatível com a tessitura principiológica assente no Processo do Trabalho.

automated system, it will produce an unnecessary increase of the procedural action, a situation that contributes to the protraction of processual proceedings. The removal of this device does not imply on any harm to the dialectics of the process, as the insurgency will rely on charge of the debtor, on the event of the appeal during the execution.

KEYWORDS: *Principle of Celerity. Principle of Reasonable Duration of the Process. Art. 769 of the Labor Code. Art. 854, § 2, of the CPC.*

INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 16 de março de 2016, aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto nos parágrafos do art. 854 do novel Diploma Processual Civil.

O mencionado dispositivo, sobretudo o § 2º do art. 854 do CPC, impõe a intimação do devedor após a realização de ato constitutivo de numerário por sistema eletrônico – o conhecido sistema Bacenjud. Assim, cada constrição dessa natureza, comportará a abertura de prazo para manifestação do devedor.

À luz do art. 769 da CLT, o Direito Processual comum figura na qualidade de fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos omissos, exceto incompatibilidade com este último.

É exatamente a questão da incompatibilidade que se tenciona demonstrar com a presente abordagem, tendo em vista a clara desarmonia entre o dispositivo do CPC e a

ordem celetista, no conjunto de sua postura principiológica.

DESENVOLVIMENTO

Nos termos do art. 769 da CLT, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Nesse aspecto, é importante notar que o verbete “direito”, acolhido pelo citado preceito legal, não se confunde com artigo de lei, pois, embora o abranja, é mais que a lei. Ele é o resultado de normas e princípios rege-dores de determinada matéria, compreendi-da na latitude de seu alcance jurídico.

Sem a necessidade de se descer a minu-dências teóricas, significa dizer que o opera-dor do direito, ao lidar com o dispositivo da lei, sabe que o cerne do que parece ser sim-ples letra fria ao leigo, na verdade, congrega, no calor de sua essência, diversas normas e princípios informadores que gravitam na órbi-ta da própria norma veiculada pelo dispositi-vo objeto de exame.

Por exemplo, para se aplicar o art. 121 do Código Penal, que cuida do crime de ho-micídio, concorrem ao valor que a ordem jurídica pretende preservar, grosso modo, a maioria, a capacidade e a ausência de excludentes de ilicitude. Esses são pressupos-tos encontrados em outros dispositivos do mencionado Diploma, além de princípios e valores construídos no âmbito do referido ramo do Direito, configurando a pauta nor-mativa circundante na trajetória do referido art. 121, à guisa de verdadeiro satélite orien-tador de sua posição no sistema.

Retomando a matéria de fundo, constata-se, no art. 769 da CLT, que o elemento de colmatação hábil a amparar o Processo do Trabalho, nas hipóteses de omissão, assenta-se nas normas e nos princípios encontrados no Direito Processual comum, os quais não podem representar incompatibilidade com esses mesmos elementos colhidos no plano trabalhista.

Assim, apenas a omissão verificada em um, a saber, no Direito Processual do Trabalho, recomenda o suprimento pelo outro, isto é, pelo Direito Processual comum, desde que compatível com a ordem daquele.

Com esteio nesses parâmetros, e com respeito a posicionamentos diversos, é possível, em suma, alcançar a conclusão de que o art. 854, § 2º, do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho, embora o art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, enuncie sua aplicabilidade.

O Direito Processual do Trabalho é arquitetado sobre toda uma gama de pressupostos tecidos com o fim de viabilizar, da forma mais célere possível, a prestação material consagrada no título executivo – a sentença trabalhista, em sua maioria.

É importante observar que a natureza alimentar da pretensão deduzida em Juízo é o núcleo irradiador da celeridade conferida ao Processo do Trabalho. Ela posta-se como o

brasão da especificidade axiológica haurida de seu histórico, o qual é revelado no nível de relação obrigacional específica – o liame de emprego.

É exatamente a celeridade, esse epíteto tão importante à entrega da prestação jurisdicional, o verdadeiro propugnáculo ofertado pelo Judiciário para se alcançar a praticidade do direito a ser entregue, de fato, ao trabalhador.

“Por isso, é possível entender que o bloqueio de numerário, quando efetuado, não deve comportar a abertura de prazo para manifestação do devedor.”

Nesse cenário, afigura-se completamente incompatível com a pauta de valores tutelados na Justiça do Trabalho a possibilidade ofertada ao executado de se opor a cada constrição de numerário levada a efeito pelo sistema eletrônico denominado Bacenjud, conforme preceitua o art. 854, § 2º, do CPC. Ilustrativa-

mente, dez constrições ensejariam a abertura de prazo por dez vezes para manifestação do interessado, o que pouco condiz com a razoabilidade e com o bom senso de modo geral, porque depõe contra a celeridade.

Por isso, é possível entender que o bloqueio de numerário, quando efetuado, não deve comportar a abertura de prazo para manifestação do devedor. Isso não se traduz em prejuízo a direito, uma vez que, havendo motivos para impugnação, ordinariamente o executado apresentará petitório aduzindo seus fundamentos para a liberação do valor constringido. Se isso não ocorrer, haverá oportunidade por época dos embargos à execução.

A prática ora sugerida evita o aumento da massa de trabalho à secretaria da vara. A relevância de afetação da ocorrência passa a ser suscitada pela parte, caso entenda necessário. E se a insurgência comportar relevo legal, a impenhorabilidade será reconhecida. Com isso, afastam-se oportunidades a manifestações inócuas e descabidas, as quais reclamam decisão a respeito. Não haverá prejuízo, porque a oportunidade não estará preclusa. Além disso, reduz-se o tempo de elastério para a entrega da prestação jurisdicional, objetivo constitucionalmente eleito na presente Ordem Jurídica.



Nessa órbita encontra-se o princípio da razoável da duração do processo, segundo o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cujo entalhe jurídico privilegia a celeridade na tramitação processual. Não há aí uma autorização para a celeridade de forma indiscriminada, mas sim para que os atos processuais sejam praticados em tempo ajustado ao estritamente necessário, evitando-se a morosidade.

O aporte principiológico ora tratado é de base constitucional e deve ser aplicado ao processo como um todo. Por isso, teria pujança até mesmo para a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 854 do CPC. Não há nenhum problema no fato de a alegação de impenhorabilidade ser examinada pelo Juízo no momento de sua insurgência, caso o executado a apresente ou, não a apresentando, após a abertura de uma única oportunidade para se opor contra todas as constringências realizadas.

Na hipótese do Processo do Trabalho, visualiza-se que o contrário representaria cerrar os olhos a todo um histórico de conquistas de direitos que culminaram na celeridade objetivada, sobretudo de matiz constitucional, à vista da natureza alimentar das verbas respectivas. O processo executório é senão o instrumento dialético restrito com vistas a exaurir a prestação jurisdicional fundada em título já definido ou, quando provisório, resguardado por mecanismos próprios de proteção do crédito discutido, a fim de se evitarem irreversibilidades.

Além disso, como a toga do magistrado não deve ser tão espessa de modo a evitar a inserção do substrato social que o circunda, é consabida a existência do subalterno intento

protelatório a repousar diuturnamente no espírito do devedor, sobretudo quando ele se constitui em grandes empresas.

Então, afigura-se, descabida, desnecessária e desarrazoada a possibilidade de abertura de prazo para insurgência a cada constrição de numerário, nos termos examinados. Muito mais prático é delegá-la à faculdade do devedor, prosseguindo-se a execução com menos óbices e sem entraves que pouca homenagem prestam à efetividade. E é importante lembrar que efetividade para o trabalhador, homem médio, é dinheiro no bolso, é comida no prato, é respeito perante seus credores, é, enfim, a dignidade na vida real, destacada de uma bela folha de papel que, muitas vezes, produzida na fase de conhecimento, proporciona efêmera alegria de realização, apenas.

A ordem trabalhista não compactua com formalidades desnecessárias que só prejudicam a celeridade e a praticidade de um direito tão urgente ao trabalhador. Isso porque, em termos práticos, traduz-se em alimentação, saúde, vestuário, transporte, pretensões básicas que integram o plexo dos núcleos essenciais de direitos corporificadores da dignidade humana e da valorização do trabalho como fatores de relevo perante a ordem econômica.

A propósito, o art. 170 da Constituição da República posta a ordem econômica abaixo do luminar da valorização do trabalho, prestando serviço a este, e não o contrário.

Por certo, o Direito não deve prescindir da dialética, bem como das formalidades essenciais a um tratamento equânime e conducente a uma prestação jurisdicional mais

próxima possível da isenção e da justiça social. Negar aplicabilidade ao art. 854, § 2º, do CPC, no âmbito da Especializada Trabalhista, não afronta a dialética de oportunidade de oposição pelo exequente. Antes, presta homenagem ao pórtico de valores do Processo do Trabalho, traduzindo-se em sua celeridade, a qual se justifica pela natureza do direito tutelado em juízo.

Pensar de modo diverso, data maxima venia, seria admitir um Direito que se preocupa mais com o bisturi que com o paciente, na cura dos males sociais que, por vezes, o Poder Executivo não se digna a corrigir a contento.

CONCLUSÃO

A Ordem Processual Trabalhista reclama a não aplicabilidade do disposto no § 2º do art. 854 do CPC, cujo teor impõe a obrigatoriedade de intimação do executado a cada bloqueio de numerário levado a efeito por sistema eletrônico.

O citado procedimento depõe contra a celeridade e contra a razoável duração do processo, figuras principiológicas de envergadura constitucional. Além disso, o mencionado dispositivo afigura-se inócuo, diante da possibilidade de o executado manifestar-se, caso entenda necessário, por simples peticionamento e, não o fazendo, tem, ainda, a oportunidade de aduzir a matéria em sede de embargos à execução.

Portanto, sugere-se a revisão do disposto no art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, no que respeita à obrigatoriedade contida no § 2º do art. 854 do CPC, porque incompatível com a tessitura principiológica assente no Processo do Trabalho.